



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500628-72.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GUILHERME INÁCIO LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para cinco anos e dez meses de reclusão, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47479

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500628-72.2024.8.26.0583

Apelante: GUILHERME INÁCIO LIMA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminar. Ilicitude da prova. Atuação policial ilegal. Inexistência. Prisão em flagrante do réu e apreensão das drogas diante do estado de flagrância. Permissão constitucional – Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Apreensão da droga quando seria entregue a usuária, a qual havia realizado o pagamento, via PIX, para o réu. Confissão e prova testemunhal. Depoimentos testemunhais firmes – Reprimenda. Redução. Incidência da confissão. Adequação – Apelo parcialmente provido.

GUILHERME INÁCIO LIMA DOS SANTOS foi condenado a cumprir penas de **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, pela prática do crime de **tráfico de drogas** (fls. 210/225).

Irresignado apela postulando, em preliminar, a absolvição por ausência de materialidade delitiva, haja vista a nulidade da atuação policial que desrespeitou normas processuais e constitucionais relacionadas a revista pessoal tornando a prova colhida ilícita. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 242/252).

Recurso contra-arrazoado (fls. 261/274), a Douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 339/347).

É O RELATÓRIO.

Mantenho a prisão preventiva do réu, haja vista a manutenção dos requisitos legais justificadores do decreto.

A dinâmica fática descrita na denúncia indica o pertencimento do acusado a grupo criminoso atuante no tráfico de drogas emprestando chave PIX para recebimento dos valores proveniente da venda de drogas e auxiliando na entrega. No mais, é portador de maus antecedentes e reincidente, tudo a demonstrar que sua liberdade trará riscos a ordem pública, notadamente em razão da real possibilidade de voltar a se dedicar ao tráfico.

Passo a análise da questão preliminar arguida.

A arguição de ilicitude na colheita da prova será rejeitada.

Os policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro em região conhecida pela prática do crime de tráfico de drogas. Era madrugada e suspeitaram de um veículo, com três ocupantes (o motorista e duas pessoas no banco de trás) parado na via pública. A circunstância, decerto, chama a atenção e indica de forma objetiva a compatibilidade com eventual crime em curso (tráfico de drogas, posse de arma de fogo, roubo circunstanciado, extorsão, entre outros), os quais, as forças de segurança pública – artigo 144, da Constituição Federal -, tem o dever de debelar.

Independentemente, de os agentes públicos avistarem, com

certeza, a realização de um crime no interior do carro, contexto diante do qual não agiriam em razão da fundada suspeita, mas para realizar a prisão em flagrante, as condições para exercerem a função preventiva e de garantia da ordem pública já estava presente.

Restou claro que a atuação policial, inicialmente era preventiva, mas com a visualização do carro com ocupantes em conduta compatível com a possível prática de crimes (durante a execução de roubo, portando armas ou transportando objetos ilícitos), caracterizando a fundada suspeita, os agentes públicos realizaram a abordagem e a revista pessoal.

Inexiste desrespeito as normas processuais e constitucionais arguidas pela combativa defesa, porquanto presente a fundada suspeita decorrente de critérios objetivos considerados pelos agentes públicos – local conhecido pela execução do crime de tráfico de drogas.

A situação fática acima mencionada, devidamente comprovada nos autos, faculta a atuação plena dos policiais visando debelar conduta típica de flagrante delito, com a finalidade de apreender drogas e outros objetos ilícitos, haja vista a hipótese estar excepcionada na Constituição Federal e regulamentada no Código de Processo Penal.

Cabe ressaltar que a função da Polícia Militar é preventiva e os conhecidos problemas de segurança pública devem, por ela, serem prioritariamente combatidos, exigindo-se atuação efetiva para identificar

criminosos e impedir ou debelar condutas criminosas, sob pena de manutenção da insegurança da população, rotineiramente lesionada com o número alarmante e infindável de delitos.

Respeitada, assim, a decisão recente do e. Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro nestas hipóteses, pois a atuação policial decorreu em razão do “que se sabia antes”, como já mencionado, o que gerou suspeitas sobre trazer consigo arma de fogo ou drogas – delitos permanentes – e a apreensão, o que se obteve depois, foi o resultado da lícita diligência policial.

Passo a análise do mérito.

A materialidade do crime é incontroversa, sendo estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/9), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), pelo comprovante de transferência PIX (fls. 35/36) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 82/84).

A autoria delitiva atribuída ao réu foi seguramente demonstrada pelos elementos de convicção produzidos, notadamente a confissão do réu no sentido de que fornecia sua conta corrente para os usuários efetuarem o pagamento pelas drogas, corroborada pelas oitivas dos agentes públicos e da testemunha Kleber, inviabilizando-se o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

O acusado confessou que atua vinculado subjetivamente com

traficantes exercendo o tráfico de drogas com divisão de tarefas. Para sustentar o vício e receber drogas fornece sua chave PIX a usuários de drogas, que depois de realizarem a transferência para sua conta, recebem as drogas adquiridas. Afirmou que estava no interior do carro com a usuária para fornecer a chave PIX, mas não portava drogas.

Por outro lado, os agentes públicos Leonardo e Fábio disseram que realizaram a abordagem e com o réu localizaram uma porção de *crack* e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) em dinheiro. O acusado estava no banco traseiro de um automóvel ao lado da testemunha Dandara, a qual foi ao local comprar *crack* para consumo próprio. No piso do carro havia resquícios de *crack*, demonstrando que a pedra apreendida com o réu estava sendo fracionada. Por fim, disseram que a testemunha Kleber, motorista do veículo, confirmou que Dandara estava no banco de trás do carro comprando droga do réu.

Neste sentido, o motorista de aplicativo Kleber narrou que a testemunha Dandara contratou uma corrida até uma farmácia. No trajeto pediu para parar o carro perto de uma praça. Chamou por uma pessoa, que não se encontrava no local, mas foi atendida por outra pessoa. Disse que pretendia comprar R\$ 100,00 em *crack*. O réu ingressou no carro e passou a negociar com Dandara. Aparentemente eles se conheciam, tanto é que ela reclamou da droga fornecida anteriormente, sem qualidade. O acusado garantiu que desta vez seria pura. Neste momento, os policiais militares se

aproximaram e realizaram a abordagem.

Não há dúvidas, portanto, de que o acusado estava no local vendendo drogas, pois surpreendido em flagrante delito fracionando a porção de *crack* para ajustá-la ao valor pago pela testemunha Dandara – R\$ 100,00 (cem reais). A e. magistrada de primeiro grau, considerando estudos e processos criminais anteriores já explicitou que a porção apreendida com o réu superava o valor de R\$ 100,00, o que justificou a necessidade do fracionamento em curso e interrompido com a intervenção policial.

A tentativa da testemunha Dandara de isentar o réu de responsabilidade criminal dizendo que recebeu a droga de uma mulher e a chave PIX de uma pessoa que não visualizou, sendo que o réu estava no local apenas para conferir o comprovante é insustentável. Primeiro porque distante da própria confissão do réu no sentido de que entrou no carro para fornecer a chave PIX e segundo porque o acusado foi preso em flagrante em poder da pedra de *crack* vendida.

As circunstâncias da prisão em flagrante, quando o réu fracionava adequando a droga vendida ao valor pago, após ter recebido a transferência bancária da usuária, comprovam com segurança a prática do tráfico de drogas, não merecendo acolhimento o pedido de absolvição, tampouco a participação de menor relevância, haja vista a atuação relevante e determinante para a consumação do crime.

A condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, portanto, era mesmo necessária.

Passo a analisar a reprimenda aplicada.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (fls. 165/166 – processo nº 1500535-59.2022) e majorada em um sexto pela agravante da reincidência (fls. 161/164 – processo nº 1501113-43.2022).

O disposto no julgamento no Tema nº 150, do e. Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de afastar a circunstância judicial desfavorável reconhecida nestes autos. O Tribunal Superior prevê a faculdade de o magistrado desconsiderar a má antecedência por fato irrelevante ou de reduzidíssimo potencial ofensivo, situação diversa da condição pessoal do réu, condenado por furto qualificado, crime que aflige a sociedade, causando prejuízos patrimoniais.

Contudo, penso ser o caso de fazer incidir a atenuante da confissão. Ainda que o réu não tenha reconhecido trazer consigo a droga, confirmou que estava no local participando do crime na medida em que forneceu sua chave PIX para a usuária efetuar o pagamento pela droga comprada, o que equivale a confissão de participação no crime. O fato de o conjunto probatório ter demonstrado que sua participação era mais relevante, porquanto trazia consigo a droga a ser entregue, não desnatura a confissão

parcial.

Deste modo, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda, torno-a definitiva em **cinco anos e dez meses de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

A má antecedência e a reincidência impediram a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Considerando a quantidade de pena aplicada e a presença de circunstância judicial desfavorável, bem como da agravante da reincidência o regime prisional **fechado** é incensurável. As circunstâncias narradas impedem a substituição da pena privativa de liberdade.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para **cinco anos e dez meses de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora